

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *autoriza a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)*.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2008, de autoria do Senador DELCÍDIO AMARAL, que tem como objetivo permitir a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

O art. 1º do PLS autoriza a abertura de capital da Embrapa e o art. 2º estabelece que o capital da Empresa seja formado por ações ordinárias e preferenciais, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O art. 3º estabelece que a Embrapa adote procedimentos simplificados para aquisição de bens e serviços.

O art. 4 determina que o Poder Executivo regulamentará a nova Lei em 180 dias e, por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

Com a aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 782, de 2008, o PLS nº 222, de 2008, foi analisado previamente na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer pela rejeição.

Em face do disposto no inciso II do art. 322 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que matérias de autoria de senadores que continuem no exercício do mandato ou que tenham sido

reeleitos devam continuar sua tramitação, o PLS nº 222, de 2008, foi reenviado à CAE

Após a oitiva desta Comissão, o Projeto será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará decisão terminativa à matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi criada em 26 de abril de 1973. De acordo com a própria empresa, sua missão é viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira.

Concordamos com a opinião do ilustre Senador EXPEDITO JÚNIOR quando reconhece que foi graças ao trabalho de excelência da Embrapa, no aperfeiçoamento de variedades de cultivares e animais de criação adaptados às condições de cada região do país, que se tornou possível a incorporação à produção agrícola moderna de áreas que historicamente apresentavam baixo aproveitamento econômico. A domesticação dos cerrados e a expansão da soja são exemplos maiores dessa situação.

A Empresa, com 47 unidades de pesquisa no País e laboratórios nos Estados Unidos, na França, na Holanda e em Gana, desempenha papel relevante na geração de conhecimento em temas agrícolas no mundo e contribui decisivamente para transferência de pesquisas e tecnologia aplicáveis à realidade do Brasil.

Por outro lado, com toda vênua possível, dissentimos da opinião do Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária de que a abertura de capital da Embrapa à iniciativa privada implicaria redução de sua atuação em projetos de caráter social, e que tal medida poderia colocar em risco o grau de desenvolvimento da pesquisa agropecuária nacional.

Infelizmente, o Brasil ainda não dispõe de recursos suficientes para investir em todas as áreas estratégicas, ainda mais em campos nos quais os resultados são, em geral, de mais longo prazo. Muitas áreas da pesquisa agropecuária, a nosso ver, se enquadram nessa classificação.

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tem feito grande esforço para dotar de infraestrutura e saneamento básico muitas regiões, incluindo-se as mais carentes do País. Igualmente, faz-se necessário destacar o enorme déficit habitacional e as grandes fragilidades educacionais pelas quais o País ainda está passando.

No bojo desse cenário, entendemos que a alocação de recursos para pesquisa agropecuária tem sido muito prejudicada e tende a continuar assim. Portanto, novas soluções para o financiamento da pesquisa devem ser encontradas.

Para solucionar os inconvenientes apontados no Parecer da CRA, entendemos que a pesquisa de temas sociais poderia ser posta entre os projetos prioritários da Empresa.

Com relação à abertura de capital, entendemos que a opinião do ilustre Senador DELCÍDIO AMARAL está apropriada: a entrada de capital e demanda por resultados poderiam gerar um ciclo virtuoso com consequências altamente positivas para o País.

Ao reavaliarmos a matéria, à luz da discussão com vários segmentos da sociedade, observamos que a participação governamental na concessão dos recursos financeiros para o funcionamento da entidade sempre foi preponderante, não obstante a busca pelos recursos advindos da iniciativa privada também tenha sido alvo constante da preocupação dos administradores da Empresa.

Atualmente, a venda de tecnologias, produtos e dos serviços produzidos pela Embrapa, bem como a exploração do uso das marcas, dos *royalties* e dos direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive a proteção de cultivares e mudas, tem-se revelado como alternativa de busca da complementação dos recursos financeiros na iniciativa privada.

A Empresa tem desenvolvido essa atividade por intermédio de seus órgãos internos. Entretanto, estudos especializados demonstram que,

pelo fato de ter sido criada para o desenvolvimento científico e tecnológico, sua organização não foi direcionada para enfrentar as condições de mercado, onde as negociações acontecem com especificidades e peculiaridades próprias e também com muita velocidade.

Amparada nessa premissa, revelou-se imperioso destacar das atividades primordiais da Embrapa aquelas referentes à comercialização, para que se possa dotar de maior especialização esse segmento que possui características próprias e, assim, poder enfrentar as condições de mercado com maior eficácia.

Examinadas as alternativas possíveis, conclui-se que a criação de uma subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é a hipótese mais adequada.

A subsidiária seria criada pela Embrapa, sob a denominação Embrapa Tecnologias S. A. (Embrapatec), com capital exclusivo da entidade, o qual seria constituído pelo destaque e transferência de bens e direitos já existentes na Empresa, não implicando, desta forma, em mais dispêndios pelo Poder Público.

A Embrapa, na condição de única acionista da Embrapatec, exercerá, por intermédio do seu Conselho de Administração, o total direcionamento, controle, supervisão e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas, ao tempo em que disponibilizará para a subsidiária as tecnologias, produtos e serviços a serem comercializados, bem como facultará a exploração das suas marcas e direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive os *royalties* decorrente da permissão de uso das cultivares protegidas.

Desse modo, diante da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de administração e operacionalização do segmento relativo aos negócios tecnológicos da Embrapa, notadamente na perseguição da elevação da arrecadação de recursos próprios junto às empresas e entidades privadas usuárias das tecnologias por ela desenvolvidas, é que se entende que a apresentação de Substitutivo ao PLS nº 222, de 2008, seria a forma mais adequada de contribuir para que a Embrapa continue a cumprir sua missão de viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 222, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2008

Dispõe sobre a criação de subsidiária integral da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa para atuação na comercialização das tecnologias, produtos e serviços dos direitos da propriedade intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa autorizada a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias S.A – Embrapatec, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Embrapatec terá por finalidade comercializar as tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela Embrapa e explorar o direito de uso das marcas e os direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive proteção de cultivares e mudas, com o propósito específico de aplicar parcela dos recursos arrecadados na realização dos investimentos e custeio de atividades de interesse da pesquisa agropecuária nacional.

§ ÚNICO No cumprimento de seu objeto social a Embrapatec poderá participar, minoritariamente, do capital de outras empresas.

Art. 3º O estatuto social da Embrapatec será aprovado pelo Conselho de Administração da Embrapa, a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição da empresa.

Art. 4º A Embrapatec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 5º O regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação de pessoal à prévia aprovação em concurso público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator